



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4585/2024

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2024.

Processo nº 0014480-54.2009.8.19.0004,
ajuizado por
, representado por

Destaca-se que para a presente ação, foi emitido o seguinte parecer técnico:

- PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1089/2022, emitido em 26 de maio de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **mielomeningocele e paraplegia**; à indicação e disponibilização, pelo SUS, do equipamento **cadeira de rodas motorizada**.

Após a emissão do referido parecer, foi acostado novo documento médico (fl. 1379), no qual foi informado que o Autor apresenta quadro de **paraplegia flácida por mielomeningocele**, sendo reiterada a solicitação do equipamento **cadeira de rodas motorizada** devido à dificuldade de o Autor chegar até a sua escola.

Diante do exposto, informa-se que o equipamento pleiteado **cadeira de rodas motorizada** está indicado ao manejo do quadro que acomete o Requerente, conforme mencionado em documento médico (fl. 1379).

Além disso, cabe esclarecer que o referido equipamento está padronizado no âmbito do SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP) na qual consta: **cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil**, sob o código de procedimento: 07.01.01.022-3, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Neste sentido, destaca-se que a **dispensação**, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de responsabilidade das oficinas ortopédicas. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**¹.

Considerando o município de residência do Autor e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro², ressalta-se que, no âmbito do município de São Gonçalo, é de responsabilidade da AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II) e da APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II) a **dispensação** e de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, conforme Deliberação CIB-RJ nº 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 14 out. 2024.

² Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 14 out. 2024.



Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), pela sua unidade básica de saúde de referência, à uma das instituições da **Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente junto ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III**, porém não foi encontrada informação sobre o encaminhamento e situação atual do Autor sobre a demanda pleiteada.

Portanto, para acesso ao equipamento pleiteado, sugere-se que a Representante Legal do Autor se **dirija à Unidade Básica de Saúde**, mais próxima à sua residência, a fim de **requerer o seu encaminhamento a uma das unidades da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**³, responsáveis pela dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, no município de São Gonçalo, a saber: **Associação Fluminense de Reabilitação e Associação Pestalozzi de Niterói**.

Adicionalmente, cabe esclarecer que o equipamento pleiteado **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ **não foi** encontrado o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica para a enfermidade do Autor – **paraplegia flácida**.

É o parecer.

À 6ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA
Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ Deliberação CIB nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/2075-deliberacao-cib-n-1273-de-15-de-abril-de-2011.html>>. Acesso em: 14 out. 2024.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#1>>. Acesso em: 14 out. 2024.